

PARECER JURÍDICO

CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº.....: 7/2022-10 FME

INTERESSADO.....: Fundo Municipal de Educação

ASSUNTO.....: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA NO ANO DE 2022.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. CHAMADA PÚBLICA.

Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e aprovação, as minutas de Edital e Contratos com vistas à deflagração do procedimento de Dispensa de Licitação por CHAMADA PÚBLICA para a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA NO ANO DE 2022..

Constam nos autos do presente processo licitatório: (1) - Solicitação da Secretaria Municipal de Educação para abertura de Processo Licitatório visando a aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar para compor o cardápio da merenda escolar da rede pública de ensino do município de Brejo Grande do Araguaia/PA para o ano letivo de 2022; (2) - Pauta Escolar com a relação dos itens a serem adquiridos, elaborado e assinado por uma nutricionista habilitada; (3) - Pesquisa de Pregos do mercado local; (4) - Despacho da Secretaria Municipal de Finanças, informando que há disponibilidade orçamentária e dotações orçamentárias específicas; (5) - Autorização da Ordenadora de Despesas para a abertura do procedimento em tela; (6) - Autuação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, atribuindo ao procedimento a nomenclatura DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2022-10 FME por CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022; (7) - Despacho à Assessoria Jurídica para análise e parecer da minuta do edital e anexos.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência

de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, regulamentando a Lei nº 11.947/2009, editou a Resolução nº 26/2013, que assim disciplinou a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE:

Art. 18. Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, devesse estar desvinculado do processo de compra do PNAE.

Art. 19. A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, devesse obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e devesse ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE devesse ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Isto posto, resta evidente que a Resolução CD/FNDE nº 26/2013 vinculou a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório em relação as aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou Empreendedores familiares, asseverando para este fim o procedimento administrativo denominado CHAMADA PÚBLICA.



Concomitantemente, os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico - formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial na Lei nº 11.947/2009, na Resolução/FNDE Nº26/2013 e na Lei nº8.666/93.

Por conseguinte, OPINO PELA APROVAÇÃO das minutas, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

o parecer, s.m.j.,

Brejo Grande do Araguaia-PA, 04 de março de 2022

CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875